



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	»	340\$	»	180\$
A 2.ª série	»	340\$	»	180\$
A 3.ª série	»	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 451/70:

Determina que as Casas de Reclusão da 1.ª Região Militar, da 2.ª Região Militar e do Governo Militar de Lisboa passem a designar-se, respectivamente, por Casas de Reclusão da Região Militar do Porto, da Região Militar de Coimbra e da Região Militar de Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Bulgária depositado o seu instrumento de ratificação do Protocolo referente à emenda do artigo 45.º da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal a 14 de Junho de 1954.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 452/70:

Dá nova redacção aos n.ºs 2.º, 3.º e 7.º da Portaria n.º 18 456, que fixa as condições em que a Junta Nacional das Frutas poderá aceitar o depósito de concentrado de tomate em regime de armazéns gerais.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 453/70:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativos da Exposição Internacional de Osaka.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 451/70

de 14 de Setembro

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 203/70, de 11 de Maio de 1970, foi alterada a organização territorial da metrópole e foram modificadas as designações das regiões militares, torna-se necessário alterar também, em conformidade com as modificações feitas, as designações de alguns órgãos da estrutura territorial do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

As Casas de Reclusão da 1.ª Região Militar, da 2.ª Região Militar e do Governo Militar de Lisboa passam a designar-se, respectivamente, por Casas de Reclusão da

Região Militar do Porto, da Região Militar de Coimbra e da Região Militar de Lisboa.

Ministério do Exército, 29 de Agosto de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Organização da Aviação Civil Internacional, o Governo da Bulgária depositou em 16 de Dezembro de 1969, junto do secretário-geral daquela Organização internacional, o seu instrumento de ratificação do Protocolo referente à emenda do artigo 45.º da Convenção Relativa à Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal a 14 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 17 de Agosto de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 452/70

de 14 de Setembro

Considerando que, na última década, a evolução das características do mercado importador de concentrado de tomate conduziu à modificação de algumas das características do produto e considerando que se processou, paralelamente, um aperfeiçoamento dos meios tecnológicos disponíveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 18 456, de 3 de Maio de 1961, passa a ter a seguinte redacção:

2.º — 1. O concentrado de tomate, para ser recebido em depósito, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Encontrar-se acondicionado nas embalagens utilizadas para a exportação;

b) Apresentar códigos marcados nas embalagens, de forma bem perceptível, incluindo o dia e hora de fabrico;

c) Ter, pelo menos, vinte e cinco dias de fabrico;

d) Figurar, descrito pelas suas características, em registos de *contrôle* da qualidade, devidamente discriminados e sempre disponíveis para consulta da Junta Nacional das Frutas;

e) Apresentar consistência pastosa normal e ter textura sensivelmente homogénea;

f) Não apresentar sintomas de corrosão marcada do recipiente, com ou sem alteração da cor do produto;

g) Não revelar a presença de bolores em mais de 60 por cento de campos, em exame microscópico, segundo o método de Howard;

h) Ausência, à observação microscópica, de impurezas vegetais, nomeadamente partículas de sementes e peles de tomate, tecidos enegrecidos, partículas em forma de escamas e outras substâncias que não sejam utilizadas como agentes de sapidez ou aromatizantes;

i) Apresentar teor em impurezas minerais, insolúveis na água, não superior a 0,1 por cento de resíduo seco solúvel;

j) Apresentar a concentração mínima de 24 por cento de resíduo seco solúvel, determinado refractométricamente a 20°C, deduzido do sal adicionado, expresso em cloreto de sódio;

k) Apresentar uma cor vermelha bastante pronunciada quando diluído em água destilada a uma concentração de cerca de 9 por cento de resíduo seco solúvel;

l) Não apresentar aroma ou sabor anormais quando diluído em água a uma concentração de cerca de 9 por cento;

m) Apresentar açúcares redutores expressos em açúcar invertido, não inferiores a 45 por cento do resíduo seco solúvel;

n) Apresentar acidez titulável expressa em ácido cítrico mono-hidratado não superior a 10 por cento do resíduo seco solúvel;

o) Apresentar acidez volátil, expressa em ácido acético, não superior a 0,5 por cento de resíduo seco solúvel;

p) Não apresentar sal, expresso em cloretos de sódio, em teores superiores a 3 por cento no produto de concentração mínima de 24 por cento de resíduo seco solúvel;

q) Não apresentar quaisquer defeitos que, embora não se encontrem referidos, possam, por qualquer forma, prejudicar o valor alimentar ou comercial do produto.

2. a) Um lote será considerado como satisfazendo as especificações mínimas respeitantes ao resíduo

seco solúvel se a média dos resultados obtidos corresponder à concentração mínima declarada, e desde que aquele resíduo seco não difira em mais de 1 por cento da referida concentração;

b) Um lote será considerado como satisfazendo as restantes especificações se o número de unidades defeituosas não ultrapassar o número limite de aceitação da norma portuguesa I-807, cujo critério de amostragem é o adoptado.

2.º O n.º 3.º da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

3.º Cada lote a depositar não pode ser constituído por menos de 200 t de concentrado.

3.º O n.º 7.º da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

7.º — 1. A Junta Nacional das Frutas só aceitará o depósito da mercadoria que, mediante inspecção, verifique satisfazer às condições estabelecidas.

2. A verificação dos requisitos mínimos referidos nas alíneas m), n), o) e p) pode, porém, ser reservada pela Junta para ocasião posterior ao depósito.

Secretaria de Estado do Comércio, 28 de Agosto de 1970. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 453/70

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativos da Exposição Internacional de Osaka, com as dimensões de 34,5 mm x 31,65 mm, dentado 13,5, nas taxas, temas e quantidades seguintes:

1\$ — chegada dos navegadores portugueses ao Japão	9 500 000
3\$50 — intercâmbio das culturas ocidental e nipónica	1 500 000
5\$ — a evangelização do Japão iniciada pelos Portugueses	1 000 000
6\$50 — as siglas do Portugal cristão e do Japão budista	500 000

Ministério das Comunicações, 3 de Setembro de 1970. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.